



Klarear

SERVIÇOS E SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA

Nova Iguaçu, RJ, 18 de Julho de 2018.

Ao Departamento de Compras e Licitações da **Prefeitura Municipal de Navegantes-SC**.

Edital de Licitação Pública Concorrência Nº 0091/2018

Ilmo(a) Sr(a). Presidente da Comissão de Licitação

IMPUGNAÇÃO URGENTE

KLAREAR SERVIÇOS E SOLUÇÕES TÉCNICAS EIRELI ME pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.932.109/0001-50, com sede na Rua Raimundo Brito de Oliveira, 372, Centro – Nova Iguaçu/RJ, vem, respeitosamente, perante essa Ilustre Comissão, com fulcro no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, **IMPUGNAR** o edital supra referido, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DO OBJETO

O objeto da licitação referenciada é a CONCORRÊNCIA VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS) PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR PADRÃO FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, LOCALIZADA NO BAIRRO SÃO DOMINGOS, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SALDO REMANESCENTE DA CONCORRÊNCIA 130/2017, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO Nº 32619.

18/07/18



Klarear

SERVIÇOS E SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA

DA REGULAMENTAÇÃO

A LEI FEDERAL 8.666 DE 21/06/93

Dirigidos em face a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM SEU ART. 37:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

DA TEMPESTIVIDADE

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou



Klarear

SERVIÇOS E SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA

irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Face ao Edital supracitado, relacionamos **os fatos** como se seguem:

PRIMEIRO

Em síntese, questionamos o fato quanto as seguintes falhas:

a) **Com relação ao Anexo XII (Relação dos itens da Licitação), no item 4 (Locação da Obra com gabarito de Madeira), o mesmo estima a quantidade de 350,00 m² do serviço ao valor unitário de R\$5,55 totalizando 1.942,50. Contudo a ART (CREA/DF) menciona que a área é de 3.228,08;**

b) **Na planilha o valor global orçado é de 2.529.796,21** (dois milhões, quinhentos e vinte e nove mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos), **contudo, na sequencia, na Composição do BDI, descreve que o valor global é de 2.785.887,84** (dois milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), no Edital em epígrafe.

Por fim, requer seja reconhecida e as falhas apontada nesses itens, promovendo-se as devidas alterações no instrumento convocatório, para fins de segurança orçamentária das licitantes.



KlarearST

SERVIÇOS E SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA

Atentamos para a gravidade do fato descrito na letra "a" acima, uma vez que não resta dúvida que a metragem estimada no edital está errada. Seguindo a lógica, dentro dos preceitos da Construção Civil, a locação da obra com gabarito deve ser a metragem total do empreendimento, ou seja, 3.228,08m² como está explícito no edital. Desta forma, apurando da maneira correta, teríamos a seguinte conta: 3.228,08 x 5,55 = R\$17.915,84 (dezessete mil, novecentos e quinze reais e oitenta e quatro reais). Contra 350,00 x 5,55 = R\$1942,50 (hum mil novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos). Uma importante diferença de R\$15.973,34 (quinze mil novecentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos). Não tendo relação alguma com erro material.

Seguindo as disposições do artigo 21 abaixo mencionado, em seu §4º, a Lei de Licitações determina que, em decorrência de alterações do texto original do edital que afetem a formulação das propostas pelas licitantes, se reabra o prazo entre a publicação do instrumento convocatório e a data de realização do evento, senão veja-se:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (negrito nosso)

Assim, diante de qualquer modificação no texto original do edital que implique na formulação de propostas, em sentido amplo, deve o órgão que está promovendo a licitação proceder à abertura do prazo inicialmente estabelecido, o que desde já se requer.



Klarear

SERVIÇOS E SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA

Já a segunda falha encontrada descrita na letra "b" acima, não deixa de ser preocupante já que, se for constatado que o valor correto é o maior, pode haver itens ocultos ou omitidos na planilha que podem ser de suma importância na execução dos serviços. Tal diferença é de R\$256.091,63 (duzentos e cinquenta e seis mil noventa e um reais e sessenta e três centavos), perfazendo um percentual de 10,12% do valor global orçado.

Assim, a nós, licitante, cabe impugnar as falhas em tela.

Diante de todos os argumentos fáticos e jurídicos supra expostos, considerando:

PRÍNCIPIO DA LEGALIDADE

O Administrador Público é vedado fazer prevalecer sua vontade pessoal; positivamente, obriga que sua atuação se cinja ao que lei impõe. No campo da licitação significa que só serão válidos e legítimos os atos do procedimento licitatório praticados em rigoroso compasso com a lei. Nesse sentido, o procedimento é vinculado, o que quer dizer que a vontade da lei define e limita a atuação do licitador, não lhe concedendo qualquer margem de atuação discricionária.

CONCLUSÃO

Diante das falhas expostas neste documento, solicitamos a **IMPUGNAÇÃO** do certame epigrafado, devendo ainda, caso indeferido, tomaremos as providencias legais previstas na Lei para o impedimento da continuidade do referido processo.



Klarear

SERVIÇOS E SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA

Cientes do zelo e da ilibada lisura dessa douta instituição e comissão, e tendo a mesma sido devidamente alertada sobre os erros, falhas e omissões do edital, pedimos que seja decidido pelo deferimento do nosso pleito e conseqüente alterações e suspensão no certame, afastando qualquer entendimento ou suposição de vício do processo, permitindo a todos os licitantes a participação em igualdade de condições, **fazendo-se cumprir a Lei.**

Atenciosamente,

Klarear Serviços e Soluções Técnicas Eireli ME
Pedro Paulo da Silva Dias – Sócio
RG 09850325-3